



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO TC Nº 11781/11

PARECER Nº /11

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Marizópolis (APL TC 00593/10)

NATUREZA: Cumprimento de decisão

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ASSINAÇÃO DE PRAZO. INÉRCIA. DESCUMPRIMENTO. O não cumprimento de determinações do TCE/PB atrai a aplicação de multa contra o agente público que lhe deu causa, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 18/93, art. 56, IV.

PARECER

Os autos tratam de verificação de cumprimento do Acórdão APL TC 00593/10 (fls. 63/64) pelo Prefeito Municipal de Marizópolis, Senhor **JOSÉ VIEIRA DA SILVA**

Através do Acórdão APL TC 00593/10 (fls. 63/64), os membros do Tribunal Pleno decidiram:

*Assinar prazo de 60 dias para que o atual Prefeito Municipal de Marizópolis, **JOSÉ VIEIRA DA SILVA**, proceda à transferência do valor de R\$ 155.934,91, para a conta do FUNDEB, com recursos de outras fontes do próprio Município, sendo R\$ 136.503,87 referentes à diferença apurada na movimentação financeira do FUNDEB e R\$ 19.431,04 relativos à inclusão de professores cedidos a outros órgãos na folha de pagamento do magistério como se estivessem em sala de aula.*

Em pronunciamento de fls. 81/82 a d. Auditoria apontou pelo não cumprimento do Acórdão.

É o relatório.

É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros.



**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO**

No caso do Poder Público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmutações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta escorreita de seus competentes gestores.

O controle deve agir com estreita obediência aos ditames legais que regem a sua atuação, os quais se acham definidos na Constituição Federal, na legislação complementar e ordinária e em normas regimentais, de âmbitos federal, estadual ou municipal. O princípio constitucional da legalidade impõe ao controle e aos seus jurisdicionados que se sujeitem às normas jurídicas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos”. (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

No ponto, o Tribunal de Contas identificou a necessidade de providência que fosse capaz de sanear a irregularidade remanescente, sob pena de responsabilização do gestor.

A decisão do TCE/PB apenas reforçou o cumprimento da lei a que todo e qualquer cidadão está obrigado, muito mais em se tratando de gestores do erário, uma vez ser a atenção aos preceitos constitucionais e legais requisito de atuação regular dos agentes públicos. A conduta em direção oposta a essa premissa é tão grave que a legislação a tipifica como crime. Veja-se:

Código Penal. Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Outro não é o tratamento dado pela Lei de Improbidade Administrativa (Lei Nacional nº 8.429/92):



**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

Art. 14. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.

O gestor responsável, descumprindo determinação dessa Corte de Contas, submete-se à sanção prescrita na LCE 18/93, art. 56, IV:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa (...) aos responsáveis por:

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal;

ANTE O EXPOSTO, sugere este representante do *Parquet* Especial que esta Corte:

1. **DECLARE NÃO CUMPRIDO** o Acórdão APL TC 00593/10;
2. **APLIQUE MULTA** ao gestor responsável por descumprimento de decisão do TCE/PB, com fulcro na CF, art. 71, VIII, e LCE 18/93, art. 56, IV.
3. **ASSINE** novo prazo para o cumprimento da decisão.
4. **REPRESENTE** à Procuradoria Geral de Justiça, com cópias dos autos, para as providências de estilo.

É o parecer. S.M.J.

João Pessoa, 07 de dezembro de 2011.

ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB